

Prefeitura Municipal de Itaberaba

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/04

DE

30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a redação e promove outras mudanças no Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos regulares da Lei Complementar nº 982, de 27 de dezembro de 2002, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 4º do artigo 135:

“§ 4º - Sociedade de Profissionais é uma organização formada por dois ou mais profissionais, que prestem os serviços excepcionados em Lei Complementar, os quais podem ser sócios, empregados ou profissionais autônomos a ela consorciados.”;

II - o artigo 136:

“Art. 136 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista de serviços anexa a esta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria lista.

§ 1º - O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º - Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito;

II - na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.

§ 3º - Em casos especiais, visando facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, o Poder Executivo poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento de ISS, bem como a emissão de documentos ou a escrituração de livros fiscais, de forma diversa ao previsto nesta Lei.”

III - o artigo 137:

“Art. 137 - Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

I - no local do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa.

V – no local da prestação:

- a) da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- d) das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- g) da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- l) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- m) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- n) o serviço de transporte, descritos no subitem 16.00 da lista anexa;
- o) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- p) do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."

VI – no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa.

VII – no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o item 22 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada."

IV – o § 1º do artigo 138:

"§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

V – o § 2º do artigo 140:

“§ 2º - O imposto não incide sobre:

I – a exportação de serviço para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º - Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

VI – o § 2º do artigo 141:

“Quando se tratar de sociedade cujos profissionais prestem os serviços excepcionados em Lei Complementar, como sujeitos à tributação por alíquota fixa ou variável, esta ficará sujeita ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado. Seja sócio empregado ou não, desde que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável”

VII – a parte inicial do § 5º do artigo 141:

“§ 5º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.”

VIII – o caput do artigo 153:

“Art. 153 – São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários.”

IX – o artigo 198:

“Art. 198 – Os serviços a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

I – expediente

II – diversos”

Parágrafo único – Lei específica discriminará os serviços referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como fixará os respectivos preços.”

X – o inciso II do artigo 218:

“II – pelo uso de bens e áreas de domínio público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo”

XI – o artigo 221:

“Art. 221 – A enumeração referida no artigo 219 é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos, serviços de natureza semelhantes prestados pelo município.”

XII – o caput do Título X:

“DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 982, de 27 de dezembro de 2002:

I – o inciso IV ao artigo 90:

“IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.”

II - o inciso IV ao artigo 139:

“VI – da denominação dada ao serviço prestado.”

III - o § 7º ao artigo 141:

“§ 7º - Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste município.”

IV – o § 4º ao artigo 150:

“§ 4º - Quando se tratar de profissional autônomo, o lançamento será anual e de ofício, na data da ocorrência do fato gerador”

V - os incisos, abaixo relacionados, ao artigo 153:

“VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

VII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.”

VI - os §§ 4º e 5º ao artigo 153:

“§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Responde supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído que der causa a retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I – omitir ou prestar declarações falsas;

II – falsificar ou alterar quaisquer documentos referentes à operação tributável;

III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pelo substituto tributário, no período do impedimento..”

VII – o seguinte Capítulo e correspondentes artigos ao Título X:

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Contribuinte e Valor

Art. 215-A - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a despesa com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo, compreende:

I – consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II – instalação, manutenção, melhoramento, modernização, e expansão da rede de iluminação;

III – administração do serviço de iluminação pública;

IV – outras atividades correlatas.

Art. 215-B - É contribuinte da CIP o beneficiário, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular ao sistema de fornecimento de energia, seja residencial ou não residencial.

Art. 215-C - O valor da CIP para o custeio do serviço estabelecido no Parágrafo único do artigo 215-A, é de R\$ 7,00 (sete reais) para o contribuinte residencial e de R\$ 14,00 (quatorze reais) para o contribuinte não residencial.

§ 1º - A importância referida no caput deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor consumido de energia elétrica no mês pelo contribuinte, excluído o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e de comunicação (ICMS).

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

SEÇÃO II

Do Lançamento, Substituição Tributária e Isenção

Art. 215-D - O lançamento da CIP será efetuado mensalmente, de ofício, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será mensal, juntamente com a conta de consumo de energia elétrica.

Prefeitura Municipal de Itaberaba

Funcionário

Art 215-E – A concessionária de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento desta disposição legal.

Art. 215-F - São isentos da CIP:

I – Os órgãos públicos municipais da administração direta, suas autarquias e fundações, e as sociedades de economia mista deste município.

II – O titular de unidade consumidora residencial que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, por circuito monofásico ou equivalente bifásico a dois condutores, cadastrado pela concessionária de energia elétrica como de baixa renda, desde que atenda as seguintes condições:

a) tenha consumo de energia elétrica mensal até 60 kWh;

Art. 215-G – Lei Ordinária poderá criar um fundo de custeio do serviço de iluminação pública, destinado, exclusivamente, para financiar os serviços previstos no parágrafo único do artigo 215-A.

Art. 215-H - O Poder Executivo está autorizado a celebrar convênio com a concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica neste município com o objetivo de determinar a forma como será operacionalizado a cobrança e o recolhimento desta contribuição."

VIII – as alíneas "d" e "e" ao artigo 219:

"d) guarda de bens móveis e/ou semoventes;

e) prestação de serviços de máquinas (caminhão, trator, escavadeira, pá- carregadeira, etc.), retirada e transporte de saibro e fornecimento de água."

IX – o parágrafo único ao artigo 222:

"Parágrafo único – Tratando-se de aluguel de um bem público observar-se-á o preço de mercado"

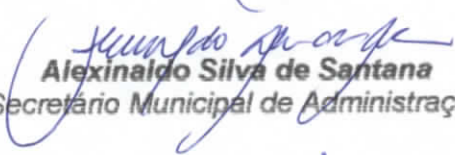
Art. 3º - Passam a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei, a Lista de Serviços e as Tabelas de Receitas nº I, II, IV, V, VI e VII do Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba, Lei Complementar nº 982 de 27 de dezembro de 2002, cujas Tabelas de Receitas produzirão efeitos a partir de 02 de abril de 2005, exceto quanto a Tabela de Receitas nº I a qual vigorará a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, 30 de dezembro de 2004.


Washington Luiz Deusdedith Neves
Prefeito


Alexinaldo Silva de Santana
Secretário Municipal de Administração


Luciano Pedreira Borges
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO ÚNICO

TABELA DE RECEITA Nº 1

PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

PRÉDIO DE OCUPAÇÃO RESIDENCIAL	
VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Até R\$ 10.000,00	1,00
Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00	1,10
Acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 30.000,00	1,20
Acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 40.000,00	1,30
Acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 50.000,00	1,40
Acima de R\$ 50.000,00	1,50
PRÉDIO DE OCUPAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	
VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Até R\$ 25.000,00	1,50
Acima de R\$ 25.000,00 até R\$ 40.000,00	1,60
Acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 55.000,00	1,70
Acima de R\$ 55.000,00 até R\$ 70.000,00	1,80
Acima de R\$ 70.000,00 até R\$ 85.000,00	1,90
Acima de R\$ 85.000,00	2,00
TERRENO NÃO EDIFICADO, SITUADO EM LOGRADOURO DOTADO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO FEITO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO, E QUE NÃO SEJA MURADO.	
VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)

Até R\$ 3.000,00	3,00
Acima de R\$ 3.000,00 até R\$ 6.000,00	3,10
Acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 9.000,00	3,20
Acima de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.000,00	3,30
Acima de R\$ 12.000,00 até R\$ 15.000,00	3,40
Acima de R\$ 15.000,00	3,50

TERRENO NÃO EDIFICADO, SITUADO EM LOGRADOURO DOTADO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO FEITO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO, E QUE SEJA MURADO.

VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Até R\$ 6.000,00	2,50
Acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 12.000,00	2,60
Acima de R\$ 12.000,00 até R\$ 18.000,00	2,70
Acima de R\$ 18.000,00 até R\$ 24.000,00	2,80
Acima de R\$ 24.000,00 até R\$ 30.000,00	2,90
Acima de 30.000,00	3,00

TERRENO NÃO EDIFICADO, SITUADO EM LOGRADOURO NÃO DOTADO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO, E QUE NÃO SEJA MURADO.

VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Até R\$ 3.000,00	2,00
Acima de R\$ 3.000,00 até R\$ 6.000,00	2,10
Acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 9.000,00	2,20
Acima de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.000,00	2,30
Acima de R\$ 12.000,00 até R\$ 15.000,00	2,40
Acima de R\$ 15.000,00	2,50

**TERRENO NÃO EDIFICADO, SITUADO EM LOGRADOURO NÃO DOTADO DE
CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO, E QUE SEJA MURADO.**

VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Até R\$ 6.000,00	1,50
Acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 12.000,00	1,60
Acima de R\$ 12.000,00 até R\$ 18.000,00	1,70
Acima de R\$ 18.000,00 até R\$ 24.000,00	1,80
Acima de R\$ 24.000,00 até R\$ 30.000,00	1,90
Acima de 30.000,00	2,00

TABELA DE RECEITA Nº II

PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR EM UFM
Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço do serviço.	3,0	
Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, exceto os de nível superior.	3,0	
Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.		20,0
Profissionais autônomos de nível médio, por profissional e por ano.		10,0
Demais profissionais autônomos, por profissional e por ano.		5,0
Sociedades que prestam serviços a que se refere o § 2 do artigo 141, por profissional e por mês:		2,0
Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da lista de serviços anexa a esta Lei	5,0	

LISTA DE SERVIÇOS

- 1.00 – Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2.00 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3.00 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4.00 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.00 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6.00 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7.00 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,

manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8.00 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9.00 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10.00 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11.00 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- 12.00 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13.00 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14.00 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 – Assistência técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15.00 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de camês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16.00 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17.00 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18.00 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19.00 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20.00 – Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21.00 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22.00 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23.00 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24.00 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25.00 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26.00 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27.00 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28.00 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- 29.00 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30.00 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31.00 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32.00 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33.00 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34.00 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35.00 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36.00 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37.00 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38.00 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39.00 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40.00 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda

TABELA DE RECEITA Nº III

TAXA ANUAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL
COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR EM UFM
Até 20 m ²	3,00
Acima de 20 m ² até 50 m ²	5,00

TABELA DE RECEITA Nº IV
DA TAXA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF

CÓDIGO	ITEM	UFM
01	1.07De 10 a 12 Empregados.....	9,00
	1.10.....De 06 a 12 Empregados.....	9,00
	1.11.....De 13 a 20 Empregados.....	15,00
	1.14.....De 04 a 10 Empregados.....	9,00
02	2.02De 04 a 06 Empregados.....	4,00
	2.03.....De 07 a 09 Empregados.....	6,00
	2.04.....De 10 a 12 Empregados.....	10,00

TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFM
Exame de projetos de construção em geral e fiscalização da execução de obra nova de engenharia em geral, ampliação e/ou reforma da área construída.	
<i>Por m² ou fração de imóvel residencial</i>	
Padrão A	
Até 70 m ²	0,05
Acima de 70 m ² até 100 m ²	0,10
Acima de 100 m ² até 150 m ²	0,15
Acima de 150 m ²	0,20
Padrão B	
Até 70 m ²	0,10

Acima de 70 m ² até 100 m ²	0,15
Acima de 100 m ² até 150 m ²	0,20
Acima de 150 m ²	0,25
Padrão C	
Até 70 m ²	0,15
Acima de 70 m ² até 100 m ²	0,20
Acima de 100 m ² até 150 m ²	0,25
Acima de 150 m ²	0,30
Padrão D	
Até 70 m ²	0,20
Acima de 70 m ² até 100 m ²	0,25
Acima de 100 m ² até 150 m ²	0,30
Acima de 150 m ²	0,35
Por m² ou fração de imóvel não residencial	
Padrão A	
Até 70 m ²	0,10
Acima de 70 m ² até 100 m ²	0,15
Acima de 100 m ² até 150 m ²	0,20
Acima de 150 m ²	0,25
Padrão B	
Até 70 m ²	0,15
Acima de 70 m ² até 100 m ²	0,20
Acima de 100 m ² até 150 m ²	0,25
Acima de 150 m ²	0,30
Padrão C	
Até 70 m ²	0,20
Acima de 70 m ² até 100 m ²	0,25
Acima de 100 m ² até 150 m ²	0,30
Acima de 150 m ²	0,35
Padrão D	
Até 70 m ²	0,25
Acima de 70 m ² até 100 m ²	0,30
Acima de 100 m ² até 150 m ²	0,35
Acima de 150 m ²	0,40
OBSERVAÇÃO	

<p>1. para o exame das alterações dos projetos de edificações será cobrado por cada m² da área alterada 40 % (quarenta por cento) do valor utilizado nesta tabela para projetos de construção nova, reforma e/ou ampliação de área construída.</p> <p>2. para a definição do tipo e do padrão da construção será usado como referência a mesma tabela utilizada para a composição da base de cálculo do IPTU.</p>	
<p>Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização.</p> <p>Por m² ou fração da área total do projeto:</p> <p>Arruamento, urbanização, paisagismo e outros.....</p>	0,02
<p>Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:</p> <p>Terraplenagem e/ou escavação p/m³ ou fração do volume da terra a ser terraplenada ou retirada.....</p> <p>Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória p/metro linear ou fração da área da instalação.....</p> <p>Galpões e barracões – por m².....</p> <p>Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos p/m² ou fração da área total para instalação do equipamento</p>	0,20 0,02 0,05 0,01
<p>Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico.</p> <p>Por m² ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto</p>	0,02
<p>Fiscalização de obra de demolição.</p> <p>Por m²</p>	0,02
<p>Exame do projeto e fiscalização da execução de obras de loteamentos.</p> <p>Por lote desmembrado.....</p> <p>Exame da alteração do projeto da execução de obras de loteamentos</p> <p>Por lote desmembrado.....</p>	1,50 0,50

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFM		
1. Bancas			ANO
Bancas de impressos, por m ²			3,00
Bancas de Lanches, por m ²			3,00
Bancas de artesanato, por m ²			3,00
Bancas qualquer atividade, por m ²			3,00
2. Atividades Recreativas e esportivas	DIA		
Parques de Diversões, por m ² de área utilizada	0,02		
Circos, por m ² de área utilizada	0,02		
Outras Atividades, por m ² de área utilizada	0,10		
3. Barracas de feiras Livres	SEMANA	MÊS	
Barraca de gêneros alimentícios, por m ²	0,05	0,16	
Barraca de confecções, por m ² (quando o tamanho da barraca for inferior ou igual a 6 m ²)	0,05	0,16	
Barraca de confecções, por m ² (quando o tamanho da barraca for superior a 6 m ²)	0,15	0,50	
Barraca de Comida em Apoio às Feiras, por m ²	0,10	0,34	
4. Comércio Eventual	POR CADA EVENTO		
Barraca, por m ²		0,20	
Balcão, por m ²		0,20	
Carro de Lanche		1,50	
Pequenos Recipientes		0,20	
Barraca de fogos de artifício, por m ²		0,70	
Outros		3,00	
5. Comércio Ambulante:			ANO
Tabuleiro			8,00
Carro de lanche			10,00
Pequenos recipientes			3,00
Trailers e outros veículos não especificados			15,00
Quiosques			10,00
Outras atividades desenvolvidas			10,00

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
I – NO ESTABELECIMENTO	
Relativa ao estabelecimento ou profissão, por unidade de anúncio e por ano ..	5,00
De terceiros, na parte interna ou externa do estabelecimento, qualquer espécie, por unidade, por ano.	7,00
II – EM OU COM VEÍCULOS	
Na parte interna ou externa do veículo, qualquer espécie ou quantidade, por veículos e por ano.	5,00
Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, por veículo e por ano.	20,00
III – Em cinema, teatros, circos, boites e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por sessão de exibição.	1,00
IV – Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovia, estrada e caminho federal, estadual e municipal, em locais permitidos pelo Município, com autorização do proprietário, por ano e por metro Quadrado.	10,00
V – Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, por dia.	2,50
VI - Outdoor, por m2 e por ano	1,00
VII – Outros meios:	
a. bandas, shows, similares, por evento	3,00
b. panfletos ou qualquer espécie de impresso, por distribuição	1,00
c. serviços de auto-falantes, por ano	15,00
d. letreiros, placas e outras conduzidos por pessoa ou por veículo, por m2 e por mês	1,50
e. outros não relacionados acima, por ano	10,00

TABELA DE RECEITA Nº VII

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM UFM
FUNERAIS	
Inumação em cova rasa	2,00
Inumação em alvenaria	5,00
Manutenção de carneira ou mausoléu, por ano	5,00
Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação	2,00
Exumação, antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	6,60
Exumação, depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2,00
Perpetuidade, por metro quadrado de área ou fração	20,00
Permissões para construções, reconstruções, reparos ou reformas em carneiras, sepulturas, jazigos e mausoléus, por autorização	3,00
OBS: o material a ser utilizado nos serviços de alvenaria, bem como a respectiva contratação de mão-de-obra é de responsabilidade do contribuinte.	

ABATE DE ANIMAIS	
Bovino, por unidade	0,50
Suíno, por unidade	0,10
Caprino ou ovino, por unidade	0,08
Eqüino, por unidade	0,40

